



Comissão de Administração Pública
Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 385/2022

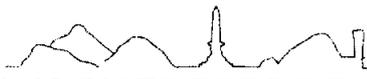
Relatório

O Projeto de Lei nº 385/2022 (doravante denominado "PL 385/2022"), que *"institui a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários"*, de autoria da Vereadora Marilda Portela, foi protocolado em 01/07/2022.

Autuado, o PL foi apreciado em 1º Turno pela Comissão de Legislação e Justiça, com parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, com apresentação de emenda da Comissão (Emenda nº 1/2022). Na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, foi aprovado parecer pela aprovação da proposição. Ato seguido, nesta Comissão de Administração Pública, foi aprovado parecer pela aprovação da proposição. Em seguida, foi apreciado o feito pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, com parecer pela aprovação. Além disso, o ex-Vereador Uner Augusto apresentou a Emenda nº 2/2023 e a Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023. Por fim, ainda em 1º Turno, o Projeto de Lei foi submetido ao Plenário em 08/02/2023, ocasião em que foi aprovado o Projeto com 39 (trinta e nove) votos favoráveis e nenhum voto contrário.

Iniciada a tramitação em 2º Turno, uma vez que foram apresentadas emendas, não foi apresentado parecer na Comissão de Legislação e Justiça. Quanto à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, foi inicialmente aprovado parecer com proposta de diligência da Relatora, Vereador Cida Falabella, e após o retorno da diligência, foi aprovado parecer pela aprovação da Emenda nº 1/2023 com apresentação de Subemenda (Subemenda nº 2/2023), e pela rejeição da Emenda nº 2/2023 e Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023.

Finalmente, a proposição foi submetida a esta Comissão de Administração Pública em 2º Turno, em que fui designado Relator, razão pela qual passo então a emitir o parecer acerca da matéria referente às Emendas nº 1/2023 e 2/2023 do e à Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023 Projeto de Lei nº 41/2017, quanto ao mérito, nos termos do art. 52, inc. II, c/c art. 85 do Regimento Interno desta Casa.


WAGNER FERREIRA
VEREADOR



É o relatório.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que este parecer deve se ater às emendas e subemenda apresentadas ao Projeto de Lei nº 385/2022, quais sejam, a Emenda nº 1/2023, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça, a Emenda nº 2/2023, apresentada pelo ex-Vereador Uner Augusto, e a Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023, apresentada pelo também ex-Vereador citado.

Quanto a esse ponto, é cediço que a temática meritória desta Comissão é prevista nas alíneas do inc. II do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara, a saber:

“Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

(...)

II - Comissão de Administração Pública:

- a) organização político-administrativa do Município;*
- b) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;*
- c) instrumentos de participação popular na administração pública;*
- d) planos de inter-relação dentro da região metropolitana;*
- e) regime jurídico dos servidores públicos;*
- f) sistema previdenciário dos servidores;*
- g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;*
- h) delegação de serviços públicos;*
- i) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- j) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;*
- l) matéria referente ao direito administrativo em geral”;*

Assim sendo, para análise temática desta Comissão, cumpre destacar pormenorizada e individualmente o teor das Emendas nº 1/2023 e 2/2023 e da Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023, sob o prisma das alíneas “a” a “l” do inc. II do art. 52 do Regimento Interno, notadamente, nos pontos em que há alteração na redação da proposição original, nos seguintes termos:

Emenda nº 1/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|----------|-----------|
| Dirleg | Fl. |
| <i>W</i> | <i>24</i> |

Quanto à Emenda nº 1/2023, de caráter substitutiva, percebe-se que diverge levemente do projeto original na redação do art. 1º, altera alguns objetivos do programa previstos no art. 3º do PL original (art. 2º da Emenda), incorporando dispositivos do art. 4º da proposição original, e suprime o art. 5º e 6º do projeto original, renumerando o art. 7º remanescente como art. 4º

Em verdade, tal como adequadamente apontou o Relator na CLJ na tramitação no 1º Turno, Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão, de fato a redação da proposição é aprimorada com o substitutivo-emenda nº 1/2023, notadamente quanto à supressão dos arts. 5º e 6º (que poderiam, em tese, incidir em alguma violação de constitucionalidade, como apontado naquela Comissão que tem competência para tanto).

Afinal, no que tange à matéria desta Comissão, sabe-se que o art. 5º poderia incidir em eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade, notadamente, quanto ao ponto de *“estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta”*, tema este desta Comissão, conforme a alínea “g” do inc. II do art. 52 do Regimento Interno desta Casa.

De fato, a disposição de *“autorizar o Poder Executivo a permitir o uso das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte”*, ainda seja disposição meramente autorizativa, poderia incidir em discussões sobre afronta à iniciativa de lei para tratar de estrutura organizacional e administrativa do Executivo. Com efeito, suprimindo tal dispositivo, qualquer eventual discussão a respeito é também suprimida, razão pela qual manifesto-me favorável à Emenda nº 1/2023 quanto ao seu mérito neste ponto.

Todavia, verifico que a Emenda nº 1/2023 também altera a redação do art. 1º da proposição original, além de trazer nova redação ao art. 4º do PL, em trechos que, no meu entendimento, podem ter um aprimoramento de redação e, possivelmente, no próprio mérito temático da norma, de modo que proponho, ainda, a apresentação de Subemenda, nos seguintes termos:

Primeiramente, quanto ao art. 1º, *caput*, em que consta da Emenda nº 1/2023 ao PL a expressão *“fica criada a Política de Acesso ao Ensino Superior por Estudantes”*


WAGNER FERREIRA
VEREADOR



Carentes Mediante o Incentivo aos Cursos Populares e Comunitários no Município de Belo Horizonte, entendo que a melhor redação seria *“fica criada a Política de Acesso ao Ensino Superior para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica mediante o incentivo aos Cursos Populares e Comunitários no Município de Belo Horizonte”*.

Decerto, a terminologia, que não altera o sentido da lei, adequa-se melhor ao objetivo proposto pelo PL, de defender os estudantes em situação econômica menos favorecida, de acordo com critérios de situação de vulnerabilidade social e econômica, em vez de apontar que seriam estudantes *“carentes”*, termo que pode ser por vezes menos preciso e objetivo do que o necessário, para a clareza na proposição.

Ademais, no que tange ao art. 3º da Emenda nº 1/2023, também proponho pequena alteração de redação, no art. 2º, para substituir as expressões *“permissão de uso de espaço público”*, onde houver, para constar *“autorização de uso de espaço público”*, que entendo ser o instituto adequado para a finalidade prevista no PL 385/2022, considerando a matéria referente ao direito administrativo em geral e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos, também temas afetos a esta Comissão.

Por fim, pequenas alterações na proposição também constam da Subemenda ora apresentada, apenas para aprimorar a Emenda nº 1/2023 em sua redação. Por essas razões todas, opino pela aprovação da Emenda nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 385/2022, com apresentação de Subemenda.

Emenda nº 2/2023

No que se refere à Emenda nº 2/2023, de caráter aditiva, verifica-se que busca adicionar ao PL proposição no sentido de que *“na implementação da política de incentivo instituída por esta lei deverá ser delimitada a atuação do corpo docente, sendo vedadas manifestações político-partidárias.”*.

Com efeito, referida proposição foge à pertinência temática afeta ao PL nº 385/2022, buscando assim imiscuir-se em tema diverso do tratado na proposição em questão. Afinal, o PL em discussão tem por objetivo construir uma política pública para



cursinhos populares e comunitários preparatórios para o acesso ao ensino superior, notadamente, para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme se infere da justificativa apresentada pelas autoras.

Desse modo, a Emenda apresentada furta-se ao objetivo proposto pelo projeto, sem sequer tangenciar o tema proposto e os honrosos propósitos que justificam o PL original, quais sejam, de facilitar o acesso à educação (serviço público, no caso de universidades federais, que é o que se busca atingir) para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Sobre isso, merece destaque o que já foi apontado na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo desta Casa, ao tratar do mérito desta Emenda, as ressaltar que esta *"se mostra desnecessária e inócua tendo em vista que, ao se tratar de curso de oferta gratuita, mediante adesão voluntária do cursista, deve ser respeitada a atuação do professor e a liberdade do estudante em seguir o curso"*, fundamentos com as quais coaduno.

Destarte, considerando o cenário apresentado, e por entender que a emenda proposta se desvia da matéria e do objetivo proposto pelo PL, entendo que a Emenda nº 2/2023 ao Projeto de Lei nº 385/2022 deve ser rejeitada.

Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023

Finalmente, no que se refere à Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023 do PL 385/2023, verifica-se que esta tem exatamente o mesmo teor da Emenda nº 2/2023, já examinada neste parecer.

Diante desse contexto, pelas mesmas razões expostas quando da análise da Emenda nº 2/2023 - que adoto também para análise desta Subemenda -, opino pela rejeição da Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023 do PL 385/2022.

Por fim, registro apenas que este parecer deixa de analisar a eventual prejudicialidade entre emendas, em razão de expressa dispensa prevista no art. 85, inc. I, do Regimento Interno desta Câmara.



Conclusão

Ante o exposto, nos aspectos em que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação da Emenda nº 1/2023 do Projeto de Lei nº 385/2022, com apresentação de Subemenda, e pela rejeição da Emenda nº 2/2023 e Subemenda nº 1/2023 à Emenda nº 1/2023 do Projeto de Lei nº 385/2022.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2023.

Wagner Ferreira
Vereador Wagner Ferreira - PDT
Relator

| | |
|--|-----------------------|
| Aprovado o parecer da relatora ou relator | |
| Plenário | <i>Carimil Corcam</i> |
| Em | <i>12 07 / 23</i> |
| Residência da reunião | |



SUBEMENDA Nº _____ À EMENDA Nº 1/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 385/2022.

Institui a Política de acesso ao ensino superior para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica mediante o incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Acesso ao Ensino Superior para estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica mediante o incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único- Para os efeitos desta lei, entende-se por cursinho popular e comunitário a entidade sem fins lucrativos, que oferece a estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio-Enem e para vestibulares.

Art. 2º - Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta lei:

I – incentivar a educação popular e promover o acesso ao ensino superior a estudantes carentes;

II – fomentar cursinhos populares e comunitários por meio da autorização de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento de salas de aula;

III – desburocratizar procedimentos administrativos para autorização de uso dos espaços públicos envolvidos na presente política de incentivo;

IV – promoção da integração entre a comunidade e o poder público municipal.

Art. 3º - Na implementação da política de incentivo instituída por esta lei observar-se-á o que se segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|--------------------|-----------|
| Dirleg <i>W</i> | Fl. 79 |
|--------------------|-----------|

I – o uso dos espaços públicos objeto da autorização de uso ocorrerá em dias e horários em que os mesmos estiverem ociosos;

II – não haverá interferência no funcionamento normal e regular dos espaços públicos, objeto da autorização de uso;

III – zelo e cuidado com o patrimônio público na utilização dos espaços públicos objetos da autorização de uso;

IV – simplificar procedimentos administrativos para autorização de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2023.


Vereador Wagner Ferreira - PDT
Relator

| |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUÍDOS |
| Em <u>21/7/23</u> |
| <u>NR. 685</u> |
| Responsável pela distribuição |


WAGNER FERREIRA
VEREADOR